

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

Autores: Deputados ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 554, de 2024, busca, por meio do acréscimo de um novo artigo (art. 42-B) à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), obrigar os fornecedores de produtos ou serviços a consultar previamente o consumidor idoso sobre o envio de cobranças em formatos digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital.

Ainda determina que o consumidor poderá manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.

No texto de justificação da proposição, os Autores do PL sustentam, entre outros argumentos, que, *“as transformações ocorridas com o advento dos meios de comunicação digital e da internet nas relações de consumo alteraram diretamente as relações entre consumidores e*



fornecedores, especialmente no que diz respeito às novas formas de cobrança digital, que se tornaram uma alternativa nas relações de consumo”.

E asseveram ainda que “(...) em que pese os aspectos positivos dessas mudanças, a realidade de um país complexo e continental como o Brasil ocasionou transtornos na cobrança de débitos a partir do envio unilateral de faturas digitais, sem autorização dos consumidores”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

O projeto vem então a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para manifestação quanto ao seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental no âmbito desta Comissão, compreendido no período de 20/03/2024 a 10/04/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso XXV, do RICD, compete a esta Comissão apreciar, entre outras relevantes atribuições, os aspectos da proposição no que diz respeito às medidas de proteção aos direitos da pessoa idosa.

A proposição objetiva, em sua essência, proteger os direitos das pessoas idosas enquanto consumidoras de produtos e serviços, no momento em que são destinatárias de cobranças enviadas pelos fornecedores por meio digital, sem que tenham tido a oportunidade de manifestar sua opção, de forma clara e inequívoca, pelo recebimento de suas contas e faturas por esse meio digital.



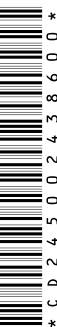
Assim, concordamos que a proposta é oportuna e se faz necessária sua aprovação nesta Comissão, porque têm sido recorrentes as inúmeras reclamações das pessoas idosas, oriundas de gerações e épocas mais distantes dos avanços tecnológicos e das ferramentas digitais que a sociedade hoje utiliza, vez que se veem prejudicadas sobremaneira no manuseio dessas informações recebidas unicamente em canais e meios digitais.

Nesse sentido, bem é destacado pelos Autores na justificação da proposição: “(...) *em que pese os aspectos positivos dessas mudanças, a realidade de um país complexo e continental como o Brasil ocasionou transtornos na cobrança de débitos a partir do envio unilateral de faturas digitais, sem autorização dos consumidores*”. (grifei)

Aliás é oportuno também reproduzir outro trecho da justificação do PL, que diz respeito a uma pesquisa importante que corrobora esse cenário de dificuldade de acesso à internet por parcela expressiva da população brasileira, com destaque para aqueles que têm 60 anos ou mais:

*“De acordo com a pesquisa da TIC Domicílios 2023, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), **29,4 milhões de brasileiros não são usuários de internet**. Dentre essa parte da população, **16,1 milhões possuem 60 anos ou mais**. Isso ocorre devido às limitações financeiras, falta de familiaridade com tecnologias digitais e infraestrutura inadequada em determinadas regiões, as quais não são questões enfrentadas apenas por idosos, mas também por grande parte da população que, do mesmo modo, sofre com a delimitação da classe social, grau de instrução e região*”. (grifei)

Parece-nos, portanto, que a medida ora analisada é bem-vinda em nosso ordenamento jurídico, vez que tornará o Código de Defesa do Consumidor mais atualizado em proteger também os direitos da pessoa idosa enquanto consumidora, permitindo-lhe o direito de manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.



Outro aspecto importante, constante da parte final do *caput* do artigo inserido (art. 42-B), é que será vedada a alteração unilateral, por parte dos fornecedores de produtos e serviços, da forma do envio da cobrança física para digital, sem que se observe a expressa manifestação do consumidor pessoa idosa.

Diante do exposto, consideramos a proposta muito meritória e oportuna sob os aspectos atinentes à defesa dos direitos da pessoa idosa em consonância com os princípios consagrados no Estatuto da Pessoa Idosa e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 554, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão consultar previamente o consumidor maior de 60 (sessenta) anos sobre o envio de cobranças em formatos digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital.

Parágrafo único. O consumidor poderá manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**

Relator

